



ESTADO DO MARANHÃO  
POLÍCIA MILITAR – PMMA  
GABINETE DO COMANDANTE GERAL  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 102/2025 – SALIC/MA  
(PROCESSO ADMINISTRATIVO SIGA 00005/2025 – PMMA)

Ao Representante da Empresa:

**OTÁVIO PEDRO NETO ME**, CNPJ nº 13.632.421/0001-87  
Com sede na estrada dos Remédios, 1891, loja a Ilha do Retiro,  
Recife-PE, CEP: 50.750-265.

**Assunto:** Resposta ao Pedido de Impugnação

**Referência:** Processo Administrativo nº 0005/2025 – PMMA

**Pregão Eletrônico nº 102/2025 – SALIC/MA**

Senhor Representante,

Trata-se de análise ao pedido de impugnação interposto pela empresa **OTÁVIO PEDRO NETO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.632.421/0001-87, em face do **Pregão Eletrônico nº 102/2025**, que tem por objeto a aquisição de cães farejadores, conforme razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

Observa-se que o expediente encaminhado pela referida empresa questiona disposições constantes no **Anexo II – Requisitos Técnicos de Habilitação e Testes de Desempenho dos Animais**, notadamente quanto ao uso de armas de fogo e substâncias entorpecentes durante as provas práticas. Assim, em atenção ao princípio da motivação e a transparência administrativa, esta Comissão procede à análise do pleito, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO  
POLÍCIA MILITAR – PMMA  
GABINETE DO COMANDANTE GERAL  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

De acordo com a Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021, em seu artigo 164 e parágrafo único, o prazo para apresentação dos pedidos de impugnação corresponde até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O recorrente apresentou formalmente o pedido de impugnação do edital no prazo previsto em lei, tempestivamente, por e-mail do e-mail: [csrpmma@gmail.com](mailto:csrpmma@gmail.com), a qual foi protocolada em 29/08/2025, enquanto a sessão pública encontra-se agendada para o dia 03/09/2025, restando comprovada sua **tempestividade**.

Em virtude disso, foram analisadas as razões do pedido de esclarecimento, bem com, feito diligências no sentido de viabilizar a decisão deste Pregoeiro.

**2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A licitação para aquisição de cães farejadores, referente ao Pregão Eletrônico nº 102/2025, está prevista para o dia 03/09/2025, às 08h00min, através do sistema ComprasNet.

A impugnante assim se manifestou, vejamos:

*“2. DA ILEGALIDADE DO REQUISITO*

*– O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) veda a posse, guarda e manuseio de armas de fogo e munições por particulares, salvo em condições específicas e com autorização legal.*

*– A Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006) criminaliza a posse e guarda de entorpecentes, salvo em casos excepcionais de pesquisa científica ou uso institucional autorizado.*



**ESTADO DO MARANHÃO  
POLÍCIA MILITAR – PMMA  
GABINETE DO COMANDANTE GERAL  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

*– O treinamento de cães com arma real e droga real exigiria a posse material desses itens, o que é crime para pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas.*

**3. DA PRÁTICA USUAL NO ADESTRAMENTO**

*A prática consolidada no Brasil e em diversos países consiste no uso de armas de festim e essências e simuladores de odor, que reproduzem o cheiro de drogas e armas sem que seja necessária a utilização de substâncias ilícitas ou objetos de uso restrito. Portanto, a exigência do edital é desproporcional, restritiva e ilegal, ferindo o princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/21).*

**3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

**3.1. Premissa inicial**

A presente análise examina estritamente o teor da impugnação apresentada pela empresa **Otávio Pedro Neto ME**, cotejando seus argumentos com o conteúdo expresso no Edital (Termo de Referência e Anexos) e com a manifestação técnica emitida pelo **Maj QOPM Samarino Santana do Nascimento**, Comandante do Pelotão Especial de Cães – BPCoque e Oficial Cinotécnico da PMMA (doc. anexo), a fim de verificar se existe, de fato, qualquer exigência que imponha ao licitante a posse ou manuseio de arma de fogo ou de substância ilícita.

**3.2. Da alegação de exigência de cães treinados com arma real**

O Edital não contém cláusula que imponha ao licitante a posse, transporte ou manuseio de arma de fogo. O Anexo II apenas dispõe que:

*“o componente deverá ter a equivalência máxima de 1 (uma) arma de fogo, de ativo”, ao descrever o componente utilizado nas provas de busca por armas e munições. (página nº 49 do Edital n.º 102/2025 – SALIC/MA)*



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**POLÍCIA MILITAR – PMMA**  
**GABINETE DO COMANDANTE GERAL**  
**COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

Trata-se, portanto, de referência ao componente de ensaio a ser localizado pelo cão, e não a uma obrigação de entrega, guarda ou posse de armamento pelo particular. Ademais, o fluxo de execução previsto no Edital estabelece que os testes finais sejam aplicados **sob** responsabilidade da Comissão de Compra de Animais (CCA/PMMA), demonstrando que a Administração exerce controle direto sobre a aplicação dos componentes e sobre as condições de avaliação.

Nesse mesmo sentido, a manifestação técnica da PMMA foi categórica ao concluir que a interpretação da impugnante decorre de leitura equivocada, pois o edital não exige exclusividade no uso de armas reais, mas apenas parâmetros equivalentes e controlados de avaliação.

Assim, não há respaldo literal ou técnico para a interpretação de que o edital exigira a posse ou manuseio de arma de fogo real por parte do licitante.

### **3.3. Da alegação de exigência de cães treinados com droga real**

O Edital, ao disciplinar as provas de busca por entorpecentes, estabelece expressamente que o componente a ser utilizado poderá conter:

***“20 g de substância real ou equivalente de pseudo-odor (essências)”***. (página nº 39 do Edital n.º 102/2025 – SALIC/MA)

Essa previsão se repete em diferentes situações de teste (área de mato, veículo, cômodo, lixão e ambiente aquático).

Logo, o texto admite duas alternativas igualmente válidas: o uso de substância real ou de pseudo-odores/essências, afastando a interpretação de exigência exclusiva de entorpecente real.



**ESTADO DO MARANHÃO  
POLÍCIA MILITAR – PMMA  
GABINETE DO COMANDANTE GERAL  
COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO**

Conforme ressaltado na manifestação técnica, essa previsão está em conformidade com metodologias de treinamento reconhecidas nacional e internacionalmente, assegurando isonomia entre os licitantes e a plena competitividade do certame.

Ademais, a operacionalização das provas finais ocorrerá sempre sob supervisão da CCA, o que garante a legalidade e a segurança do procedimento.

Portanto, não procede a alegação de que o edital impõe ao licitante a posse ou o manuseio de substância ilícita, uma vez que a própria redação do Anexo II e a manifestação técnica anexa deixam claro que há previsão expressa do uso legítimo de equivalentes olfativos.

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Considerando o parecer técnico exarado pela Polícia Militar do Estado do Maranhão, por meio da manifestação lavrada pelo Maj QOPM Samarino Santana do Nascimento, Comandante do Pelotão Especial de Cães – BPChoque e Oficial Cinotécnico – Especialista em Detecção de Substâncias (doc. anexo);

Considerando que o edital em questão observa os princípios constitucionais e legais aplicáveis, bem como a consolidada aceitação, no âmbito administrativo, da técnica de fundamentação aliunde;

Resolvo, na qualidade de pregoeiro, não aceitar os argumentos aludidos pela empresa, bem como acatar integralmente o parecer técnico e manter a data do Pregão Eletrônico nº 102/2025, a realizar-se em 03/09/2025, às 8h.

São Luís/MA, 01 de setembro de 2025.

Cap. QOPM Maylson Barbosa Feitosa  
Mat. 2328920 - RG: 16594-PMMA

**Capitão QOPM Maylson Barbosa Feitosa**

Pregoeiro da PMMA